

# A NEGLIÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FRENTE A DESUMANIZAÇÃO DE PRESOS RECOLHIDOS JUNTO A VIATURAS DA POLICIA MILITAR

CENEDEZE, Andréia<sup>1</sup>

PIAS, Fagner Cuozzo<sup>2</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Nunca houve tanto consenso global a favor dos direitos humanos como atualmente, o modo pelo qual a sociedade trata aqueles que foram privados de sua liberdade demonstra o nível de comprometimento para com os direitos humanos.

O presente resumo tem sua justificativa embasada pela necessidade de demonstrar que os direitos humanos e a atividade policial são totalmente compatíveis desfazendo a crença de que o discurso dos direitos humanos só traz benefícios aos que cometem atos ilícitos. Assim, pretende pela observação de casos reais vivenciados na prática e que levam a certo desrespeito aos direitos humanos das pessoas que são mantidas presas em viaturas da Polícia do que em celas nas Penitenciárias.

## 2. METODOLOGIA

O presente trabalho utiliza uma abordagem do método dedutivo “o método dedutivo, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal.” (GIL, 1999, p.27) e que através das informações obtidas deduzirá o resultado final, objetivando à ampliação do conhecimento. A metodologia se dará através de pesquisa bibliográfica obtendo como resultado o amplo saber teórico, podendo assim expor de maneira científica e fundamentada a realidade em que se encontra essas pessoas que são mantidas presas dentro de viaturas da Polícia.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, erigiu a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos da República Federativa, constituída em Estado Democrático de Direito, já no seu artigo 1º, inciso III, e contempla um vasto elenco de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se inserem o direito à vida, à liberdade e a proibição da

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito. Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – RS. E-mail: andriacenedeze@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta-RS. Orientador do trabalho. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

tortura e de tratamento desumano ou degradante, conforme artigo 5º, inciso III da Constituição.

De acordo com Bobbio (2004, p. 65) “Direitos humanos são derivados da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, tais direitos são universais, inalienáveis e igualitários.” Em outras palavras eles são inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa, sendo destinados e aplicados a qualquer indivíduo em igual medida, independente de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou por outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outro status qualquer.

Traçando o perfil do contexto histórico brasileiro, percebe-se que os Direitos Humanos e a atividade policial estiveram em posições antagônicas. Ainda hoje, a população vê nos agentes de segurança um instrumento de dominação do Estado sobre o povo e não de servidores, ou seja, veem uma polícia contra o povo e não para o povo. Inserir na instituição policial uma proposta baseada em tendências contemporâneas a respeito de sua atuação não se constitui tarefa fácil, por se tratar de instituição fechada em si, tradicionalista e baseada em hierarquia e disciplina, no caso das policiais militares. A mudança no modo de agir da polícia, parte do princípio de que é necessário que se mude a convicção que os profissionais de segurança tem a respeito do valor dos direitos humanos. Mesmo dentro da polícia há o paradigma de que os militantes de direitos humanos só atuam para reprimir a ação da força, procurando excessos em sua atividade e protegendo os marginais. (BORGES,ANO)

Ressalta ainda Borges (2011, p. 5) que os militantes de direitos humanos são mal interpretados, pelos policiais, em razão da história de enfrentamento das duas posições em épocas de ditadura no país. O contexto histórico brasileiro reforça o abismo que se criou entre direitos humanos e atividade policial, dificultando as novas filosofias de policiamento. Para que haja uma mudança no paradigma de antagonismo, é imprescindível que a polícia e as ONGS de direitos humanos se aproximem e trabalhem juntas na efetivação do bem maior, não para satisfação de posições, mas em favor da sociedade.

O que se pode notar que há uma certa desumanização no tocante ao respeito aos direitos humanos, no último final de semana foi noticiado pela mídia que alguns detidos completaram quatro dias acorrentados a veículos em frente ao Palácio da Polícia, sede policial, em Porto Alegre, essa notícia vem repercutindo, é chocante e traz enormes prejuízos à sociedade. De acordo com os dados falta 136 mil vagas no sistema prisional

gaúcho, analisa o vice-governador e secretário estadual da Segurança Pública Ranolfo Vieira Junior (2019, [s.p]).

Segundo a notícia, o preso Gilson Ferreira da Silva Junior, completou no sábado do dia 20/04/2019 quatro dias algemado numa camionete da Brigada Militar. Nesse período, dormiu sentado no assento da viatura junto com outros quatro presos, cada um numa poltrona. Outro, considerado mais sortudo, estava abrigado na gaiola para guardar os detidos, situada na parte traseira do veículo. Neste sábado do dia 20, a DPPA (Delegacias Policiais de Pronto Atendimento) contava com 16 presos, um número até baixo para os padrões usuais. Oito deles estavam em celas, sete nas viaturas da BM (usadas como cadeia) e um no hospital. Todos deveriam estar no sistema penitenciário, mas por falta de vagas, ficam sentados nos carros. Comem com as mãos o arroz, frango e massa que lhe são fornecidos, de marmita, pelos presídios. Quando precisam ir ao banheiro, pedem aos PMs. Não deitam, dormem sentados. Não veem TV, nem ouvem rádio, nem lêem. Nada da rotina usual que costuma marcar os presídios. A situação nas celas do Palácio da Polícia é um pouco melhor. Os presos não ficam algemados, podem deitar no chão e tem acesso a banheiros, precários. Conseguem até um “luxo” impensável para os que estão presos nas viaturas: os detidos no xadrez tomam banho. É de mangueira, dado pelos policiais civis da DPPA. Tomam de roupa e tudo. Nas celas tem gente que está há nove dias preso. É irregular. O regulamento do “xadrez” da Polícia Civil é que ninguém fique ali mais do que 12 horas. A realidade, no momento, é bem outra. Em entrevista com o outro preso, o qual não quis se identificar, ele fala “sou matador. Mato para uma facção. Sabe onde isso me levou? Nada de bom. Agora tô aqui, nesse lixo. Dois filhos para criar, cheio de inimigos. Dormindo na viatura. Com todo respeito, mas policial não tem de ser babá de preso, até eu reconheço [...]”

E o que isso demonstra, que não há o devido respeito aos direitos que são garantidos a esses detentos, preleciona Lemos (2016 apud, GRECO, 2016, p.70)

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade – em direitos e dignidade – e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

É necessário ressaltar, que o preso, por pior que tenha sido o fato praticado por ele, não perde a sua dignidade e deve ter os seus direitos preservados, exceto aqueles atingidos pela própria condenação, conforme artigo 38 do Código Penal<sup>3</sup>.

O próprio artigo 40 preceitua que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estando assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem. Mirabete (2000, p.115) enfatiza “em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso”.

#### 4. CONCLUSÕES

Situações como essa tem se tornado algo “normal” no estado do Rio Grande do Sul, isso apenas evidencia que inúmeros são os fatores que contribuem para que ocorra essa crise no próprio sistema prisional, como por exemplo a falta de vagas com que faz que os detentos estejam mantidos presos em viaturas da Polícia, os direitos mais comuns, a exemplo da possibilidade de se alimentar dignamente, de tomar banho, utilizar a energia elétrica, enfim, situações que de algum modo importariam em regalias para o presos, são desprezados. O que é possível notar, apesar de tudo que está positivado na Constituição e nas leis, as autoridades continuam mantendo os presos nas dependências das delegacias de polícia, que na maioria dos casos essas pessoas são colocadas sem seus direitos básicos.

É necessário que haja a imediata intervenção do Poder Público, pois a falta de vagas nos sistemas prisionais não podem autorizar que os detentos sejam colocados nas celas das Delegacias de Polícias, pois ao tomar essa providência o Estado pensando que está temporariamente resolvendo problema, está ampliando, pois além de não garantir os direitos básicos dos detentos e dos agentes que trabalham nas delegacias, a sociedade como um todo é atingida.

#### 5. PALAVRAS-CHAVE

Cárcere. Viaturas Policiais. Desumanização.

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>3</sup>Artigo 38 do Código Penal, O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos**. Disponível em <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_yara\\_semana\\_academica.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_yara_semana_academica.pdf)>. Acesso em: abr 2019

BRASIL. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre execuções penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acessado em: abr 2019  
GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GAÚCHA ZH. **Situação não pode e não vai continuar, diz vice-governador sobre presos algemados em viaturas**. Disponível em<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/situacao-nao-pode-e-nao-vai-continuar-assim-diz-vice-governador-sobre-presos-almemados-em-viaturas-cjuq27qux045g01rtx14r5i2g.html>>. Acesso em: abr 2019

\_\_\_\_\_. **Cem presos aguardam em delegacias de Porto Alegre e Região Metropolitana por vagas no sistema carcerário**. Disponível em<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/cem-presos-aguardam-em-delegacias-de-porto-alegre-e-regiao-metropolitana-por-vagas-no-sistema-carcerario-cjur9brjd047w01rtlsk430vo.html>>. Acesso em: abr 2019

\_\_\_\_\_. **Por falta de vagas em prisões, viaturas viram celas para presos em Porto Alegre**. Disponível em< <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/10/por-falta-de-vagas-em-prisoas-viaturas-viram-celas-para-presos-em-porto-alegre-7859027.html>>. Acesso em: abr 2019

GRECO, Rogério. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 3ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Execução Penal e Falência do Sistema Carcerário**. Disponível em <[https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Execu%C3%A7%C3%A3o\\_penal\\_e\\_a\\_fal%C3%Aancia\\_do\\_sistema\\_carcer%C3%A1rio\\_Moura\\_2000.pdf](https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Execu%C3%A7%C3%A3o_penal_e_a_fal%C3%Aancia_do_sistema_carcer%C3%A1rio_Moura_2000.pdf)>. Acesso em: abr 2019